



MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - GAPM

Memorando nº 0112/GAPM/PMVA/2026

Vargem Alta, 01 de junho de 2026

Ao
Setor de Licitações e Contratos

Assunto/Ref.: Determinação para **SUSPENSÃO SINE DIE** do Processo nº 2026-L5R3M e realização de estudos complementares acerca da vantajosidade da contratação e da eventual adesão à Ata de Registro de Preços.

Prezados,

Considerando que o **Processo nº 2026-L5R3M** foi instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades operacionais das diversas Secretarias Municipais, visando garantir suporte adequado à execução das atividades administrativas e à prestação dos serviços públicos municipais;

Considerando que a necessidade administrativa que motivou a abertura do procedimento **permanece integralmente presente**, não havendo qualquer redução da demanda ou alteração do interesse público originalmente identificado, mas tão somente a identificação superveniente de alternativa contratual potencialmente mais vantajosa para seu atendimento;

Considerando que, no exercício do dever de planejamento e da busca contínua pela eficiência administrativa, foi promovida reavaliação das premissas que subsidiaram a contratação pretendida, abrangendo não apenas os aspectos econômicos, mas também as condições operacionais e obrigações acessórias inicialmente previstas;

Considerando que a referida reavaliação **permitiu identificar oportunidades de aperfeiçoamento do modelo inicialmente concebido**, inclusive quanto à necessidade, periodicidade e forma de execução de determinadas obrigações acessórias relacionadas à gestão da frota, sem prejuízo à adequada prestação dos serviços e ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais;

Considerando que o aperfeiçoamento do planejamento administrativo constitui medida legítima e recomendável sempre que identificadas alternativas capazes de proporcionar maior racionalidade na execução contratual, melhor alocação dos recursos públicos e atendimento mais eficiente das necessidades da Administração;

Considerando que a revisão das condições inicialmente previstas, somada à identificação de solução contratual disponível no mercado em condições mais vantajosas, revelou cenário apto a justificar a reavaliação da continuidade do procedimento licitatório originalmente instaurado;

Considerando que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos princípios da economicidade, planejamento, razoabilidade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que o planejamento das contratações públicas constitui atividade dinâmica e contínua, devendo ser permanentemente revisitado sempre que surgirem fatos novos capazes de demonstrar soluções mais eficientes, econômicas e adequadas à satisfação do interesse público;

Considerando que, após a publicação do referido procedimento licitatório, foram identificadas informações supervenientes relevantes acerca da existência de Ata de Registro de Preços vigente, regularmente formalizada por órgão formal, apta a atender substancialmente as necessidades desta Municipalidade;

Considerando que a análise preliminar realizada demonstrou compatibilidade acima da média entre os itens, especificações técnicas, características, condições de execução e critérios constantes da referida Ata e aqueles previstos no Processo nº 2026-L5R3M;

Considerando que os valores registrados na Ata identificada apresentam-se significativamente inferiores aos preços estimados constantes do procedimento licitatório municipal, bem como aos valores obtidos na pesquisa mercadológica e nos orçamentos que subsidiaram a formação do valor estimado da contratação;

Considerando que a expressiva diferença de preços identificada evidencia potencial economia aos cofres públicos municipais, revelando cenário de inequívoca vantajosidade econômica para a Administração;

Considerando que a vantajosidade observada não se restringe exclusivamente ao aspecto financeiro, **abrangendo também ganhos operacionais relevantes, tais como maior celeridade na contratação, redução dos prazos necessários para atendimento das demandas administrativas**, diminuição dos custos indiretos relacionados à condução do certame, racionalização dos procedimentos internos, otimização dos recursos humanos envolvidos na instrução processual e maior eficiência na disponibilização dos veículos necessários ao funcionamento das Secretarias Municipais;

Considerando que a estimativa de preços constante do Processo nº 2026-L5R3M foi elaborada em conformidade com a legislação aplicável, mediante ampla pesquisa de mercado e utilização das fontes de consulta disponíveis à época da instrução processual, refletindo os valores praticados no segmento econômico correspondente e observando os critérios técnicos exigidos para a formação do preço de referência;

Considerando que o mercado de locação de veículos possui particularidades próprias relacionadas à composição das frotas, disponibilidade dos veículos, custos operacionais, abrangência dos serviços, riscos contratuais assumidos e demais variáveis que influenciam diretamente a formação dos preços, circunstâncias que justificam as variações observadas entre diferentes instrumentos de contratação;

Considerando que a superveniente identificação da Ata de Registro de Preços revelou cenário concreto e objetivo de contratação por valores substancialmente inferiores aos referenciais de mercado utilizados pelo Município, apresentando reduções individualizadas nos itens analisados que variam entre aproximadamente 23% (vinte e três por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) em comparação aos valores estimados constantes do Processo nº 2026-L5R3M;

Considerando que tais percentuais de redução representam **vantagem econômica expressiva e mensurável para a Administração Municipal**, revelando potencial economia de recursos públicos em praticamente todos os itens passíveis de comparação, circunstância que reforça a atratividade da solução contratual identificada;

Considerando que a Administração não está diante de mera expectativa de obtenção de preços inferiores em eventual disputa futura, mas sim diante de **valores efetivamente registrados, válidos e disponíveis para contratação**, oriundos de procedimento licitatório regularmente concluído por outro ente público, o que confere maior segurança jurídica e objetividade à análise de vantajosidade;

Considerando que a existência de preços comprovadamente inferiores aos referenciais de mercado originalmente apurados **não invalida, desqualifica ou compromete a pesquisa de preços realizada pelo Município**, mas evidencia a ocorrência de condição contratual excepcionalmente favorável, cuja utilização deve ser avaliada em observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e busca da proposta mais vantajosa;

Considerando que, à luz dos elementos atualmente disponíveis, mostra-se notória e documentalmente comprovada a vantajosidade econômica da **possível** adesão à Ata de Registro de Preços identificada, tanto sob a ótica financeira quanto sob os aspectos operacionais, administrativos e de celeridade da contratação, **circunstância que recomenda a reavaliação da continuidade do procedimento licitatório em curso**.

Considerando que, embora a estimativa de preços do procedimento licitatório represente adequadamente as condições de mercado apuradas durante sua instrução, a existência posterior de alternativa contratual apta a atender a mesma necessidade administrativa por valores significativamente inferiores **impõe à Administração o dever de reavaliar a conveniência da continuidade do certame**, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e busca da proposta mais vantajosa para o interesse público;

Considerando que a Administração Pública possui o dever-poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos e seu planejamento administrativo sempre que constatada solução mais adequada à satisfação do interesse público, conforme entendimento consolidado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Administração Pública possui competência para promover a revisão de seus atos, de seu planejamento e das condições inicialmente previstas para suas contratações, sempre que fatos supervenientes recomendarem aprofundamento das análises técnicas e administrativas necessárias à adequada satisfação do interesse público;

Considerando que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da legitimidade da revogação de procedimentos licitatórios quando fundamentada em fato superveniente e devidamente motivado, conforme consignado no Acórdão nº 2063/2011 – Primeira Câmara, ao reconhecer que a revogação do certame constitui medida legítima quando decorrente de razões de interesse público devidamente comprovadas;

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2011-04-05:2063>
(Acesso em 01/06/2026, às 10h 30)

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reconheceu, em Consulta apreciada pelo Plenário da Corte, a legitimidade da utilização das Atas de Registro de Preços vigentes e das respectivas adesões, desde que observados os requisitos legais e demonstrada a vantajosidade da contratação;

Disponível em:

<https://www.tcees.tc.br/noticias-consulta/em-consulta-tce-es-esclarece-que-e-possivel-a-adesao-a-atas-de-registros-de-precos-que-foram-reguladas-pela-antiga-lei-de-licitacoes/> (Acesso em 01/06/2026, às 10h 30)

Considerando que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já determinou que os processos de adesão às Atas de Registro de Preços sejam instruídos com demonstração da vantajosidade, pesquisa de mercado e justificativa da contratação, reconhecendo tais elementos como pressupostos essenciais para a regularidade do procedimento;

Disponível em:

<https://www.tcees.tc.br/noticias/determinacao-para-adesao-a-ata-de-registro-de-preco/> (Acesso em 01/06/2026, às 10h 32)

Considerando que o entendimento consolidado dos órgãos de controle não apenas admite a adesão às Atas de Registro de Preços, mas exige da Administração a demonstração de que a solução escolhida representa **efetiva vantagem econômica e administrativa** em comparação à realização ou continuidade de procedimento licitatório próprio;

Considerando que a boa gestão fiscal impõe ao gestor público o **dever permanente de buscar a melhor aplicação dos recursos públicos**, evitando despesas superiores às estritamente necessárias e promovendo a máxima eficiência na utilização das receitas municipais;

Considerando que a identificação superveniente de alternativa contratual significativamente mais econômica, eficiente e adequada representa fato novo relevante apto a justificar a revisão do planejamento inicialmente adotado e a reavaliação da contratação pretendida;

Considerando, por fim, que a continuidade do Processo nº 2026-L5R3M, diante da solução contratual atualmente identificada, poderá comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio basilar das contratações públicas;

Importante registrar que a presente medida não representa desistência da contratação pretendida, tampouco abandono da necessidade administrativa que justificou a abertura do certame. A demanda relacionada à disponibilização de veículos para atendimento das Secretarias Municipais permanece plenamente caracterizada e necessária ao funcionamento da Administração.

O que se verifica é a superveniente identificação de solução contratual potencialmente mais vantajosa, capaz de atender a mesma necessidade pública com maior economicidade, eficiência, celeridade e racionalidade administrativa, circunstância que impõe à Administração o dever de reavaliar o planejamento inicialmente adotado.

A suspensão pretendida não decorre de falha do procedimento licitatório, tampouco de vício de legalidade. Ao contrário, decorre da **atuação diligente da Administração na busca permanente da solução mais vantajosa para o interesse público**, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Prosseguir com contratação potencialmente mais onerosa, mesmo diante da existência de alternativa contratual comprovadamente mais econômica e operacionalmente mais eficiente, poderia representar afronta aos princípios da economicidade, eficiência e boa gestão fiscal, especialmente quando a Administração já dispõe de elementos concretos que demonstram a possibilidade de atendimento da mesma demanda com redução significativa dos custos envolvidos.

DETERMINO ao Setor de Licitações e Contratos que adote as providências necessárias para a imediata **SUSPENSÃO SINE DIE** do Processo nº 2026-L5R3M, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais.

A medida ora determinada fundamenta-se na necessidade de aprofundamento das análises técnicas e administrativas relacionadas ao planejamento da contratação, especialmente diante da superveniente identificação de alternativa contratual potencialmente mais vantajosa para a Administração Municipal, bem como da necessidade de reavaliação de determinadas premissas, critérios operacionais e obrigações acessórias originalmente previstas.

Após a formalização da suspensão, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Gestora da contratação para que promova estudo detalhado acerca da vantajosidade econômica, compatibilidade do objeto, adequação das especificações técnicas, revisão das condições inicialmente previstas, análise da viabilidade de eventual adesão à Ata de Registro de Preços identificada e demais aspectos relevantes à tomada de decisão administrativa.

Deverão ser produzidos e juntados aos autos demonstrativos comparativos de preços, memória de cálculo da economia potencial, análise de aderência entre os objetos, justificativa técnica da solução pretendida, manifestação conclusiva da Secretaria Gestora e demais documentos que evidenciem a conveniência, oportunidade e interesse público da medida.

Concluídas as análises e instruções necessárias, os autos deverão retornar ao Gabinete do Prefeito para deliberação quanto à manutenção da contratação nos moldes originalmente planejados, eventual revogação do procedimento licitatório ou adoção de outra solução administrativa que se revele mais vantajosa ao interesse público, observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e boa governança.

Atenciosamente,

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - SGAPM - GAPM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL
SGAPM - GAPM - PMVA
assinado em 01/06/2026 13:18:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/06/2026 13:18:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL - SGAPM - GAPM - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7V548X>